



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 552, DE 2019

Institui o Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e autoriza deduzir do imposto sobre a renda das pessoas físicas e das pessoas jurídicas as doações feitas aos fundos controlados pelos conselhos de direitos das pessoas com deficiência.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

Institui o Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e autoriza deduzir do imposto sobre a renda das pessoas físicas e das pessoas jurídicas as doações feitas aos fundos controlados pelos conselhos de direitos das pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Art. 2º Fica instituído o Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (FNPD), de natureza contábil, destinado a financiar as políticas públicas relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência, assim reconhecidas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Parágrafo único. Constituem recursos do FNPD:

I – as contribuições referidas nos arts. 3º e 4º desta Lei, que lhe forem destinadas;

II – as dotações especificamente consignadas no orçamento da União;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – o produto da arrecadação das multas decorrentes do descumprimento das normas da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

IV – o rendimento de suas aplicações financeiras;

V – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.**

I – as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência;

.....
§ 4º As deduções estabelecidas no inciso I do *caput* deste artigo serão aplicadas até o exercício fiscal de 2023, inclusive.” (NR)

Art. 4º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais das Pessoas com Deficiência, devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o *caput* deste artigo, aplicável até o exercício fiscal de 2023, inclusive, não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido em cada exercício.

Art. 5º A organização e a gestão do Fundo instituído por esta Lei serão definidas na forma do regulamento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Durante muito tempo, as pessoas com deficiência foram privadas de uma participação plena e efetiva na sociedade. Eram marginalizadas porque apresentavam características que as distinguiram das outras pessoas; nem melhores, nem piores, apenas diferentes. A legislação refletia esse tratamento estigmatizante ao promover, em um primeiro momento, a integração das pessoas com deficiência, significando que a sociedade estava preparada para, de modo apenas indulgente, acolher esses seres humanos marcados por limitações.

Nas últimas décadas, depois de consideráveis esforços, o movimento organizado das pessoas com deficiência conseguiu chamar a atenção para a necessidade de transformar esse modelo de integração em um modelo de inclusão social. O marco legal que assinalou definitivamente a mudança foi a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). Com ela, a sociedade finalmente reconheceu que erigiu, ao longo do tempo, insuportáveis barreiras físicas, atitudinais ou tecnológicas à existência digna das pessoas com deficiência, sendo imprescindível eliminá-las.

Acreditamos que o processo de superação de tais entraves à plena inclusão das pessoas com deficiência somente poderá ser conduzido por meio de políticas públicas efetivas e consistentes. Há muito a ser feito.

Nesse sentido, como a execução de qualquer política pública depende da disponibilidade de recursos financeiros adequados, propomos a criação do Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de âmbito federal. A sugestão, caso aprovada, garantirá recursos públicos suficientes para a formulação e a execução de políticas públicas focalizadas na população com deficiência e poderá estimular a criação de mecanismos similares nos estados e nos municípios brasileiros.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Com vistas a reforçar os aportes financeiros ao Fundo Nacional (e dos fundos estaduais e municipais eventualmente criados), propomos, ainda, tornar dedutíveis do imposto sobre a renda das pessoas físicas e das jurídicas as doações feitas aos fundos controlados pelos conselhos de direitos das pessoas com deficiência.

O incentivo vigorará pelo prazo de cinco anos, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 116 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019.

Assim, o projeto cria opção para o próprio contribuinte dar destinação de parte imposto de renda que deverá recolher ao Tesouro Nacional, conjuntamente com as contribuições aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos Fundos do Idoso, a projetos culturais, desportivos ou paradesportivos e com os investimentos em atividades audiovisuais.

Em nossa opinião, além da elevação dos recursos destinados às políticas públicas para as pessoas com deficiência, esperamos envolver a sociedade brasileira na consecução desse ideal inclusivo.

Tendo em vista a relevância da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS



SF/19168.20588-94

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
 - artigo 93
- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>
 - artigo 12
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>
 - artigo 2º
- Lei nº 13.707 de 14/08/2018 - LEI-13707-2018-08-14 - 13707/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13707>
 - parágrafo 2º do artigo 116